



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.579 - RJ (2013/0207896-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO
2007 - CO-RIO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO ALVES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.

1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

2. Inviável rever o entendimento firmado na instância de origem quando a análise demandar a incursão pelo acervo fático-probatório dos autos.

3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento. Nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.579 - RJ (2013/0207896-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 - CO-RIO**
ADVOGADOS : **SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)**
 RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **MAURO ALVES SILVEIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)**
 EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 - CO-RIO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC/73 e incidência da Súmula n. 284/STF; e
- b) quanto aos arts. 333, I, do CPC/73, 927 do CC e 14, § 3º, II, do CDC, aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante sustenta:

- a) a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF; e
- b) a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pleiteia a reforma da decisão.

MAURO ALVES SILVEIRA E OUTRO ofertaram impugnação ao agravo às fls. 595-598 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.579 - RJ (2013/0207896-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.

1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

2. Inviável rever o entendimento firmado na instância de origem quando a análise demandar a incursão pelo acervo fático-probatório dos autos.

3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, cumpre ressaltar que, apesar de o presente agravo interno ter sido interposto na vigência do novo Código de Processo Civil, visto que decorrente de decisão publicada em data posterior a 18 de março de 2015, possui, em suas razões, argumentos atinentes à legislação anterior.

Em face disso, os requisitos de admissibilidade recursal serão exigidos com base na novel legislação processual, mantido, no mérito, o questionamento acerca da violação dos dispositivos pertencentes ao CPC/73 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

O recurso não merece prosperar.

I - Art. 535 do CPC/73

Nas razões do agravo, verifico que a parte limitou-se a defender a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF. Nada argumentou acerca da inexistência de violação do art. 535 do CPC/73. Desse modo, tal fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, não foi atacado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

Por oportuno, ainda que fosse possível superar o óbice acima, na decisão agravada, registrou-se que as omissões alegadas não ocorreram, pois o Tribunal *a quo* decidiu, de modo claro e específico, as questões suscitadas. No caso, reconheceu-se a ocorrência da responsabilidade civil objetiva, tendo sido comprovados todos os requisitos necessários para fixação dos danos morais pleiteados pela parte contrária.

II - Arts. 333, I, do CPC/73, 927 do CC e 14, § 3º, II, do CDC

Conforme exposto na decisão agravada, foram comprovados nos autos o nexo causal entre a conduta do recorrente e os danos sofridos pelo consumidor, de modo que ficou evidenciada a necessidade de fixação da verba indenizatória.

Ressalte-se que, uma vez reconhecidos pela instância de origem os critérios ensejadores da responsabilidade civil objetiva e a necessidade de indenização moral, a revisão desse entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos. Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

III - Art. 85, § 11, do CPC/15

Segundo o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, os recursos interpostos contra decisão publicada a partir do dia 18 de março de 2016 estarão sujeitos ao possível arbitramento de honorários de sucumbência recursais.

A nova sistemática processual veio perfectibilizar a regra concernente à alteração dos honorários nas instâncias superiores, medida já admitida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que, agora, ganha contornos próprios e limites objetivos, conforme o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, de redação seguinte:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Nota-se que o legislador processual criou verdadeira regra impositiva, regulamentando nova verba honorária, que não pode ser confundida com a fixada em primeiro grau, mas com ela cumulada, tendo em vista o trabalho adicional do advogado no segundo grau de jurisdição e nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais superiores.

Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: "[...] a intenção do legislador, ao criar a verba honorária em sede recursal, foi a de evitar recursos abusivos (mesmo havendo já a multa em razão da litigância de má-fé e pela interposição de embargos de declaração protelatórios). Ainda em relação ao mesmo documento, a sucumbência só ocorrerá nos casos de recursos provenientes de decisão em que se tenha sido fixada verba honorária (o que, ao que parece, se deduz do texto do § 11), de forma que as decisões interlocutórias não ensejariam acréscimo no valor dos honorários" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015, p. 437).

Vale ressaltar que a regra acima exposta tem limites objetivos para que a majoração seja realizada sem prejuízo para o acesso ao duplo grau de jurisdição, bem como sem enriquecimento ilícito do causídico beneficiado. Desse modo, seja qual for o critério de fixação adotado, o cômputo geral da verba honorária, ao abarcar tanto os honorários fixados na sentença quanto os honorários recursais, não pode ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15.

Com base em tais premissas, concluiu-se que o § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada pelas decisões condenatórias antecedentes.

Como o caso dos autos é proveniente de sentença condenatória cuja verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem em 10% sobre o valor da condenação, a majoração dos honorários, a título de honorários recursais, é medida que se impõe.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento.**

Com base na fundamentação retro, majoro em 5% o valor da condenação dos honorários fixados pela Corte de origem a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/15.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis ou protelatórias ensejará a aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0207896-2

AgInt no
AREsp 370.579 / RJ

Números Origem: 20070012447174 201324552981 250393932007819000 2503939320078190001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 - CO-RIO
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MAURO ALVES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 - CO-RIO
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MAURO ALVES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento. Nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.